

PROJETO DE LEI

Nº 227/2015

LEI Nº **11.247**

AUTÓGRAFO Nº 209/2015

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 227/2015

Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança) e a EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2º O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do Art. 37 da Lei Federal 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de outubro de 2015.


CARLOS LEITE
 Vereador

ARTICULO 2º

14-OUT-2015-11:52-149839-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste projeto de lei reside nos inúmeros casos de implantação de empreendimentos imobiliários que promovem profundos impactos de vizinhança no município, sendo que a municipalidade acaba arcando com os custos integrais das obras públicas realizadas em decorrência desses impactos.

Em decorrência disso, é justo que o empreendedor arque com os custos dessas alterações, posto ele receber grande quantidade de capital por meio da comercialização de seu empreendimento.

Este projeto de lei vem garantir a justiça no tocante ao custeamento dessas intervenções. Por esse motivo, peço o apoio dos nobres pares para este projeto.

S/S., 14 de outubro de 2015.

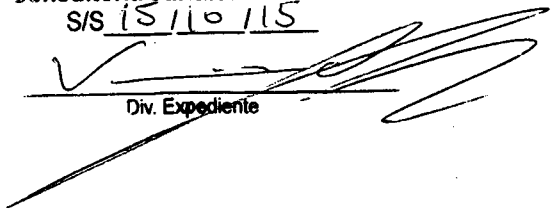

CARLOS LEITE
Vereador



03V

Recebido na Div. Expediente
14 de outubro de 15

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15/10/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

15 / 10 / 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo .

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P680491555/1759</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 14/10/2015
Descrição: Contratação por obras	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Carlos Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/10/2015 14:52:14 9839-2/14



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para o empreendedor imobiliário de arcar com os custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências

Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança) e a EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) (Art. 1º); o EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do Art. 37 da Lei Federal 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre obrigação ao empreendedor imobiliário de arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança) e a EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento, o disposto se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental); destaca-se que:

Verifica-se que este Projeto de Lei dispõe sobre regras visando a defesa e proteção do meio ambiente, neste sentido a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; diz a CRFB:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Conforme se verifica no texto Constitucional retro exposto impõem-se ao Poder Público e a Coletividade o dever de defender e preservar o meio



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ambiente. Simetricamente ao constante no Arquétipo Constitucional, disciplina a Lei Orgânica do Município:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Sublinhamos que, somando aos dispositivos da CRFB e da LOM, acima citados, estabelece, ainda, a Lei Orgânica do Município que **face às atividades públicas ou privadas, o Município exigirá sempre estudo prévio de impacto ambiental; dispõe a LOM:**

*Art. 179. **O Município deverá atuar** mediante planejamento, controle e fiscalização **das atividades públicas ou privadas**, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, **exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental.** (g.n.)*

Além da proteção ao meio ambiente, este PL visa adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação do solo urbano, tal desiderato encontra base na CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

Somando-se a retro exposição frisa-se que que Lei Municipal de iniciativa Parlamentar normatiza sobre a obrigação de ser precedido de Estudo de Impacto Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, o licenciamento de empreendimentos promovidos por entidades particulares de significativo impacto urbano; bem como a citada Lei estabelece que as despesas pela execução do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento, *in verbis*:

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Sublinha-se por fim que Lei Municipal de iniciativa parlamentar, estabelece que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA-RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a criação de manutenção de unidade de conservação, *in verbis*:

LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

REGULAMENTA O ART. 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 52. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a criação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, bem como complementa as Leis Municipais de iniciativa Parlamentar: 8270, de 2007 que dispõe sobre a EIV e RIVI; 11073, de 2015, que normatiza sobre EIA e RIMA, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que o aparente conflito de normas se resolve face a incidência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de outubro de 1942, a qual dispõe no § 2º, art. 2º que: “ A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 227/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que obriga o empreendedor imobiliário de arcar com os custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 227/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *"Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, encontrando respaldo legal no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Ademais, a proposição também trata do planejamento e controle da ocupação do solo urbano, estando em conformidade com o art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com o art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Cabe, ainda mencionar que a proposição complementa a Lei Municipal nº 8.270, de 2007, que *"Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências"*, bem como a Lei Municipal nº 11.073, de 2015, que *"Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências"*.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 227/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

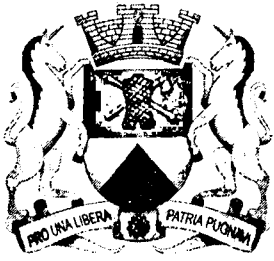
ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 227/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 227/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 9 de novembro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



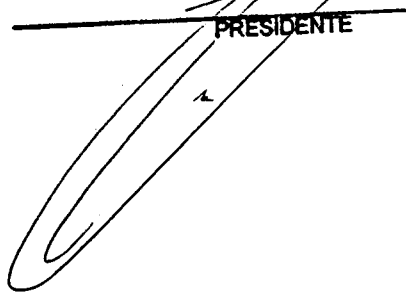
1ª DISCUSSÃO

SO. 77/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 01 / 12 / 2015



PRESIDENTE

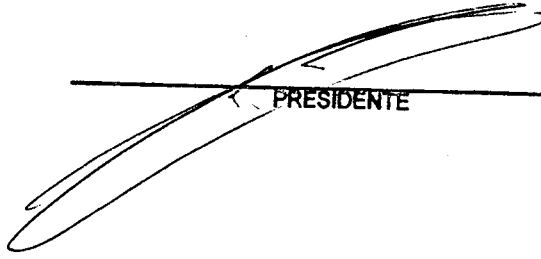
2ª DISCUSSÃO

SO. 79/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 204/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2015;
- Autógrafo nº 205/2015 ao Projeto de Lei nº 240/2015;
- Autógrafo nº 206/2015 ao Projeto de Lei nº 245/2015;
- Autógrafo nº 207/2015 ao Projeto de Lei nº 237/2015;
- Autógrafo nº 208/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014;
- Autógrafo nº 209/2015 ao Projeto de Lei nº 227/2015;
- Autógrafo nº 210/2015 ao Projeto de Lei nº 250/2015;
- Autógrafo nº 211/2015 ao Projeto de Lei nº 191/2015;
- Autógrafo nº 212/2015 ao Projeto de Lei nº 77/2015;
- Autógrafo nº 213/2015 ao Projeto de Lei nº 209/2015;

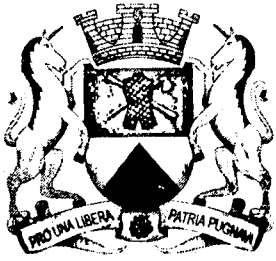
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 209/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 227/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITÊ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2º O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei Federal 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270 de 24 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 35.946/2015)

LEI Nº 11.247, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 227/2015 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2º O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719
FOLHA 2 DE 2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2015, 361º da
Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na
data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste Projeto de Lei reside nos inúmeros casos de implantação de empreendimentos imobiliários que promovem profundos impactos de vizinhança no Município, sendo que a municipalidade acaba arcando com os custos integrais das obras públicas realizadas em decorrência desses impactos.

Em decorrência disso, é justo que o empreendedor arque com os custos dessas alterações, posto ele receber grande quantidade de capital por meio da comercialização de seu empreendimento.

Este Projeto de Lei vem garantir a justiça no tocante ao custeamento dessas intervenções. Por esse motivo, peço o apoio dos Nobres Pares para este Projeto.





(Processo nº 35.946/2015)

LEI Nº 11.247, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 227/2015 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

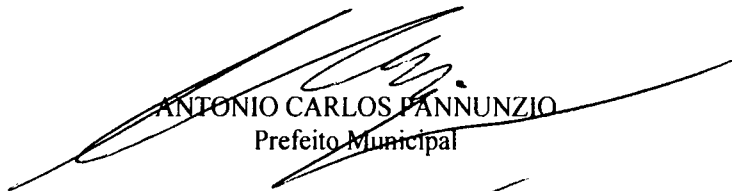
Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

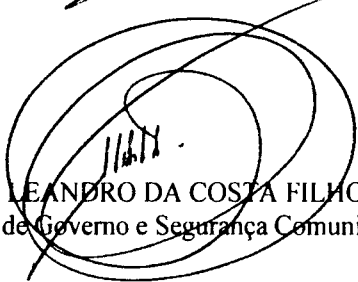
Art. 2º O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

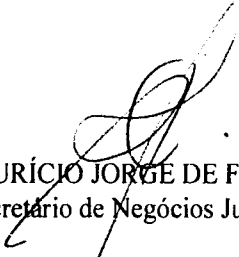

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária




PREFEITURA DE SOROCABA

29

Lei nº 11.247, de 28/12/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.247, de 28/12/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste Projeto de Lei reside nos inúmeros casos de implantação de empreendimentos imobiliários que promovem profundos impactos de vizinhança no Município, sendo que a municipalidade acaba arcando com os custos integrais das obras públicas realizadas em decorrência desses impactos.

Em decorrência disso, é justo que o empreendedor arque com os custos dessas alterações, posto ele receber grande quantidade de capital por meio da comercialização de seu empreendimento.

Este Projeto de Lei vem garantir a justiça no tocante ao custeamento dessas intervenções. Por esse motivo, peço o apoio dos Nobres Pares para este Projeto.